

SOLIDARIEDADE ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E COMO PRINCÍPIO OBRIGACIONAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, SOB VIÉS PRÁTICO: ANÁLISE A PARTIR DA DOCTRINA E DOS JULGAMENTOS DO TJ/RS, STJ E STF

SOLIDARITY AS A FUNDAMENTAL PRINCIPLE AND AS AN OBLIGATIONAL PRINCIPLE IN THE CONTEXT OF FAMILY RELATIONS, FROM A PRACTICAL POINT OF VIEW: AN ANALYSIS BASED ON THE DOCTRINE AND JUDGMENTS OF THE TJ/RS, STJ AND STF

Fernanda Brandt¹
Roger Wiliam Bertolo²

Resumo: O presente artigo busca abordar as diferenças entre a solidariedade enquanto princípio constitucional fundamental e a solidariedade enquanto obrigação no âmbito das relações familiares, oriunda de igual assento na Constituição Federal. O problema enfrentado busca responder se a solidariedade, quando abordada pela doutrina e pela jurisprudência no âmbito das relações de família, é tratada pelo seu viés de princípio constitucional fundamental ou como um princípio característico do dever de obrigação entre os membros familiares? Para tal, analisa-se os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que tratam do tema da solidariedade, tanto enquanto princípio constitucional, como aquele advindo do dever de obrigação civil no que tange as relações familiares. Examinou-se, posteriormente, a doutrina especializada e a jurisprudência do TJ/RS, STJ e STF no tocante ao seu posicionamento em relação a solidariedade nas relações familiares e por fim comparou-se a Teoria Solidarista de Durkheim visando verificar se ela oferece suporte a uma separação mais adequada entre as duas espécies de solidariedade aplicadas as famílias. Concluiu-se que apesar da solidariedade ser tratada como princípio basilar do direito das famílias na contemporaneidade, a aplicação de tal preceito ocorre com maior profusão atrelada a ideia de dever atinente aos membros familiares com os demais, eis que, ainda que vise à proteção de direitos fundamentais, mormente, à assistência material e social aos integrantes da família que necessitem, relega-se a aplicação da solidariedade enquanto sua formulação como princípio constitucional, quer seja, como meio para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um dos familiares, estribado no mútuo atendimento de direitos e deveres, sendo que a utilização da Teoria Solidarista de Durkheim auxilia na divisão mais adequada de ambas. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica na legislação, doutrina e jurisprudência, chegando-se à resposta do problema suscitado por meio da análise hipotético-dedutiva das teses inicialmente concebidas, eis que foram colhidos os argumentos necessários para estabelecer ou não à dedução acerca do problema.

Palavras-chave: Doutrina. Princípio Fundamental da Solidariedade. Jurisprudência. Relações Familiares. Solidariedade Familiar.

¹ Mestra em Direito (PPGD/UNISC), Especialista em Processo Civil (UNISC). Membro do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Advogada. Professora. E-mail: advogada.fernandabrandt@gmail.com.

² Mestrando em Constitucionalismo Contemporâneo com bolsa PROSUC/CAPES II (PPGD/UNISC). Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS), em Direito de Família e Sucessões (UNISC) e, em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (UNISC). Bacharel em Direito (URCAMP/RS). Membro do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Advogado. E-mail: roger_bertolo@outlook.com.

Abstract: This article seeks to address the differences between solidarity as a fundamental constitutional principle and solidarity as an obligation in the context of family relations, arising from the same position in the Federal Constitution. The problem addressed seeks to answer whether solidarity, when approached by doctrine and jurisprudence in the context of family relations, is treated as a fundamental constitutional principle or as a principle characteristic of the duty of obligation between family members? To this end, we analyzed the legal, doctrinal and jurisprudential aspects that deal with the theme of solidarity, both as a constitutional principle and as a principle arising from the duty of civil obligation about family relationships. Specialized doctrine and the case law of the TJ/RS, STJ and STF were then examined regarding their position on solidarity in family relationships and, finally, Durkheim's Solidarity Theory was compared to see if it provides support for a more appropriate separation between the two types of solidarity applied to families. It was concluded that although solidarity is treated as a basic principle of family law in contemporary times, the application of this precept occurs with greater profusion linked to the idea of the duty of family members towards others, since, although it aims to protect fundamental rights, especially material and social assistance to family members in need, the application of solidarity is relegated to its formulation as a constitutional principle, that is, as a means of realizing the dignity of the human person of each family member, based on the mutual fulfillment of rights and duties, and the use of Durkheim's Solidarity Theory helps in the most appropriate division of the two. Bibliographical research was used in legislation, doctrine and case law, arriving at the answer to the problem raised through hypothetical-deductive analysis of the theses initially conceived, since the necessary arguments were collected to establish or not the deduction about the problem.

Keywords: Doctrine. Fundamental Principle of Solidarity. Jurisprudence. Family Relationships. Family Solidarity.

1. Introdução

No âmbito das relações familiares, o presente artigo aborda as diferenças existentes entre a solidariedade enquanto princípio constitucional inserido como objetivo fundamental da República e, como princípio-dever, igualmente previsto na Constituição Federal quando trata das obrigações dos integrantes das famílias. Tem-se como problema o questionamento de como a solidariedade, quando abordada pela doutrina e pela jurisprudência no âmbito das relações familiares é tratada; se pelo seu viés de princípio constitucional fundamental ou como um princípio constitucional característico do dever obrigacional entre os membros das famílias?

A relevância do tema reside na correta distinção da solidariedade enquanto um duplo princípio constitucional, visto que como princípio-objetivo, ela possui caráter moral e ético que se projeta ao mundo jurídico como um meio de se alcançar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a solidariedade impõe direitos e deveres a cada pessoa em relação às outras, reverberando uma tônica de consciência em face da interdependência social.

Já enquanto princípio-obrigação, a solidariedade é retratada sob o viés de um elemento intimamente adstrito aos deveres familiares de contribuição material, moral e assistencial a seus membros - mormente, àqueles considerados vulneráveis - visando garantir o atendimento de todas as necessidades indispensáveis à manutenção e a sobrevivência destes de maneira digna.

Para tanto analisa-se os aspectos que tratam do tema da solidariedade, primeiro enquanto princípio constitucional fundamental, e em seguida, como aquele advindo do dever de obrigação civil no que tange as relações familiares e seus membros na doutrina. Examinou-se também a incidência de ambos os princípios na jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, entre o ano de 2003 até a atualidade (2023), quando ligados a temas atinentes ao direito das famílias, ou seja, dentro de um período de 20 (vinte anos), no qual se esteve sob a égide tanto da Constituição Federal de 1988, quanto do Código Civil de 2002 e as suas respectivas reverberações.

E por fim, comparou-se a Teoria Solidarista de Durkheim no intuito de verificar se ela pode oferecer suporte a uma separação mais adequada entre as duas espécies de solidariedade aplicadas as relações familiares, mormente, no tocante à confrontação com os resultados verificados na doutrina e jurisprudência.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica na legislação, na doutrina e na jurisprudência, chegando-se à resposta apresentada ao problema suscitado por meio da análise dedutiva das teses inicialmente concebidas, a qual se operou por meio do silogismo entre os argumentos colhidos e o propósito almejado.

2. A Solidariedade Constitucional nas Relações Familiares: entre o objetivo fundamental da República e o dever basilar de formação das famílias contemporâneas

Primeiramente, para facilitar as análises que seguirão, há que se separar duas das formas principiológicas nas quais a solidariedade constou no texto constitucional e que são objeto do presente estudo. Tal fato se faz necessário diante da aparente sinonímia nas quais por vezes ambas são tratadas em decisões judiciais e escritos doutrinários, assim como, por suas lógicas distinções em face da posição topológica, hierárquica e funcional que ocupam no seio da Constituição Federal (CF), cada qual, operando efeitos diversos - ainda que por vezes próximos - dentro das relações familiares.



2.1 Princípio Constitucional da Solidariedade como Objetivo Fundamental da República

As bases que definem a origem do princípio constitucional da solidariedade remontam a Revolução Francesa e seus lemas - liberdade, igualdade e fraternidade -, despontando o solidarismo justamente do ideal fraternal.

Contudo, ainda que haja proximidade entre a solidariedade e a fraternidade, a qual, por sua vez, possui caráter de vinculação com a caridade, aponta Pellegrini (2012) que o ideal solidarista já havia sido abordado nas obras clássicas de pensadores como Platão e Aristóteles, esteve presente na doutrina religiosa do cristianismo, na essência da teoria de Jean Jacques Rousseau quando da elaboração do contrato social e mesmo nos conceitos apresentados pelos filósofos jusnaturalistas.

Ao passo que a fraternidade sempre esteve permeada pela caridade em seu âmbito filantrópico e altruísta, a solidariedade surgiu como fundamento na criação e definição de políticas sociais do final do século XIX, as quais visavam, mormente, a erradicação de muitas das mazelas existentes na sociedade (FARIAS, 1998).

Portanto, a solidariedade é projetada para além da moral fraterna – que é desempenhada por conveniência daqueles que a praticam -, amoldando-se pela ótica de edificação de um espaço social equânime e justo, o qual é direito e dever de todos, Estado e cidadãos (OLIVEIRA, 2014). Para Nabais (2007) a solidariedade desponta como sendo uma relação tríplice da coexistência em sociedade, onde as pessoas pertencem, partilham e são corresponsáveis pelo espaço comum de convivência, o qual une a todos diante dos efeitos positivos e negativos dessa comunhão de vidas, gerando um efeito de criação de normas sociais.

Inserida na Constituição Federal como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 3º, inciso I), a solidariedade possui contornos de princípio-base na busca pela dignidade da pessoa humana, fundamento central do ornamento jurídico pátrio e com igual assento no texto constitucional.

Para Farias (1998), a solidariedade recepcionada pelo inciso I do artigo 3º da CF traz a ideia de um direito e um dever coletivo oriundo da responsabilidade de cada pessoa com as demais em decorrência da utilização de um mesmo espaço social, eis que todos os cidadãos estão umbilicalmente associados aos outros. Nesse sentido, convergem Reis e Quintana (2017) ao afirmarem que a solidariedade se apresenta como um princípio instrumental, dotado de um mecanismo apto a superação do individualismo característico do liberalismo oitocentista, o qual



busca a plena efetivação da dignidade da pessoa humana mediante a realização dos direitos sociais.

Ainda que o princípio da solidariedade esteja arraigado a valores éticos e morais, sua eficácia vai muito além, eis que a partir dele, oportuniza-se a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e dá-se norte ao hodierno ordenamento jurídico (PELLEGRINI, 2012). E, enquanto baluarte da ordem jurídica, a solidariedade altera substancialmente o direito privado, que não mais deve ser lido pela primazia da vontade individual, assim como o direito público, que não mais apenas organiza e subordina o cidadão ao Estado, fazendo com que ambos os ramos - antes antagônicos – passem a coexistir (REIS, KUNDE, 2021), dando origem a chamada constitucionalização do direito privado.

Nesse íterim, Cardoso (2014) assevera que a solidariedade se trata de um princípio cooperativo, visto que compete ao Estado e a cada cidadão agir de maneira consciente e responsável, renunciando ao exercício egoísta e insensível de vida em sociedade, valorizando-se assim a dignidade da pessoa humana em seu amplo espectro. Ainda para o autor, a solidariedade seria o “mínimo ético” esperado dos seres humanos, o qual possibilita o resguardo aos direitos fundamentais (CARDOSO, 2014, p. 146).

No âmbito familiar, a solidariedade enquanto objetivo fundamental se projeta, por exemplo, na cooperação, reciprocidade, lealdade e apoio entre os membros familiares, seja na consecução de objetivos individuais, de interesses comuns e também com as outras pessoas, famílias e a sociedade, não como uma obrigação, mas sim, como um benefício mútuo de desenvolvimento de cada integrante (OLIVEIRA, 2014). Doutra banda, sendo o Estado um dos atores da sociedade – e por isso, imbricado em igualmente atuar de maneira solidária -, deve oportunizar meios (principalmente legais) de assegurar que todos os partícipes da família consigam atingir o seu bem-estar de maneira plena e digna (MORAES, 2010).

Moraes (2010) pontua também que o princípio constitucional da solidariedade, enquanto objetivo fundamental da República brasileira, busca propiciar meios de garantir a existência digna de todas as pessoas, operando por meio da justiça a concretização de uma sociedade livre e que não marginalize ou exclua os seus cidadãos. Ainda que enquanto princípio – conforme doutrina de Robert Alexy – a solidariedade possua uma característica ampla e de indefinição hermenêutica, ela possui força normativa de aplicabilidade imediata em todas as relações sociais, devendo, pelo menos, servir de estribo interpretativo do ordenamento jurídico (SARMENTO, 2006).

Feitas as considerações acerca da solidariedade enquanto princípio revestido de objetivo fundamental da República e sua relação com o direito de família, passa-se então as características que tratam da solidariedade enquanto princípio-dever oriundo diretamente das relações familiares.

2.2 Princípio Constitucional da Solidariedade Enquanto Dever Familiar

Inserida dentro das disposições constitucionais que tratam da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (CF, Título VIII, Capítulo VII), a solidariedade possui aqui uma definição dada pela interpretação da doutrina e da jurisprudência, visto que não consta expressamente escrita tal qual ocorre no Art. 3º, inciso I, da Constituição Federal. Compreendida no contexto das disposições do Art. 229 e do Art. 230 do texto constitucional, a solidariedade familiar surge como um dever atinente a recíproca assistência moral e material entre os integrantes das famílias.

Antes de contextualizar a solidariedade familiar em si, é importante frisar que a Constituição Federal elencou a família como base da sociedade, a qual possui proteção especial do Estado (Art. 226, CF). Com essa distinção, a reboque vieram inúmeras outras definições que amoldaram a família em contornos totalmente diferentes daqueles tidos até então, principalmente em relação a ampliação de suas formas legalmente reconhecidas, a valorização do afeto, a igualdade, a liberdade, a solidariedade e a visão de que as relações familiares são espaços de afirmação da dignidade e felicidade das pessoas (LÔBO, 2018).

Voltando, o Art. 229 da CF traz que é dever dos pais a assistência, a criação e a educação dos filhos enquanto crianças e adolescentes, ao passo que após a maioridade, os filhos assumem a obrigação de auxiliar e promover o cuidado dos genitores na velhice, na carestia e no adoecimento. Já o Art. 230 reforça a ideia de amparo as pessoas idosas ao afirmar que é dever da família (em conjunto com a sociedade e o Estado) assegurar a participação dessas pessoas na vida comunitária e resguardar seu bem-estar, dignidade e o direito à vida.

Portanto, o texto constitucional ao afirmar tais deveres a todos os membros familiares, atribui uma função social estruturada para as famílias dentro da concepção do Estado, a qual, pelo viés do pleno desenvolvimento da dignidade de cada integrante, faz com que se garanta a plenitude na busca da realização pessoal de seus componentes (OLIVEIRA, 2014). Assim, os parentes restam obrigados a se auxiliarem mutuamente, tanto material (alimentação, moradia,



educação, saúde), como imaterialmente (apoio moral, psicológico, afetivo, espiritual), pois a expressão da solidariedade familiar se reflete nesse compasso (BOULOS, 2011).

Para Dias (2022), o princípio da solidariedade familiar é pautado pelo compromisso recíproco entre todos os partícipes dos núcleos familiares contemporâneos, redundando em deveres e obrigações atuais, anteriores ou futuras a eles, o qual se apresenta, principalmente nos casos de necessidade de um dos membros. Lôbo (2018) assevera que a solidariedade encontrada na família obriga legalmente os membros familiares a ofertar ajuda uns aos outros na manutenção de condições dignas de vida, mormente, em estado de necessidade ou, diante da impossibilidade de proverem por si tais meios.

Dessarte, a solidariedade enquanto dever inerente a família desponta como um cuidado entre os parentes, principalmente na figura daqueles considerados vulneráveis dentro do ambiente familiar, sendo um dever que visa de maneira subjacente, resguardar a dignidade de seus membros, criando-se assim um vínculo obrigacional.

3. O Posicionamento da Doutrina e da Jurisprudência Sobre a Solidariedade nas Relações Familiares

Conforme observado alhures, a solidariedade quando aplicada as relações familiares possui dois vieses. Um, ligado ao seu *status* enquanto objetivo fundamental da República e o outro, enquanto dever funcional que imbrica os membros familiares a prestarem cuidados e sustento de maneira recíproca aos demais integrantes destes núcleos.

Porém, ainda que nas colocações apresentadas se denote as diferenças entre ambas, os apontamentos doutrinários e a jurisprudência pátria não caminham rumo a essa plena distinção, trazendo por diversas vezes conceitos dissonantes do entendimento que vem se estudando sobre estas duas formas da solidariedade reverberar nas relações familiares. Assim, apontar-se-á na sequência como estes dois entendimentos acerca do tema vem sendo abordado pela doutrina e pela jurisprudência.

3.1 A Visão Doutrinária Acerca da Solidariedade nas Relações Familiares

Apesar dos conceitos doutrinários apresentados anteriormente acerca da solidariedade, seja enquanto objetivo fundamental, seja como dever familiar, ambos não são uníssonos entre

os juristas, encontrando, principalmente, uma conjunção de ambos como se fossem sinônimos.

Na obra de Dias (2022), por exemplo, a solidariedade é apontada pelo viés de dever, originada nos vínculos afetivos e permeada de razões éticas que levam as pessoas a agirem de maneira fraterna e recíproca com aqueles na qual coexiste, confirmando-se na família. Para Lobo (2018), a solidariedade constitucional é um valor fundante das famílias brasileiras, concretizando a dignidade das pessoas que as compõem por meio do dever mútuo.

No mesmo sentido, sem definir se o assento da solidariedade aplicável a família é aquele ditado pelo inciso I do artigo 3º ou pelo artigo 229, ambos da Constituição, Boulos (2011, p.70) afirma que a solidariedade é o elemento que leva os parentes a deverem a prestação de auxílio uns aos outros, passando a conjugar fatores que desaguam no chamado “solidarismo familiar”. Oliveira (2014, p. 116) pontua que a expectativa de solidariedade é inerente aos entes familiares e decorre de um “dever natural” daqueles que resolvem formar uma família.

Portanto, dos últimos elementos apresentados – para não se delongar em outros conceitos semelhantes –, tem-se que muitos autores que abordam a solidariedade aplicável as relações familiares a fazem sem distinguir exatamente qual delas se está a tratar, se pelo viés de objetivo fundamental da sociedade brasileira ou se pelo caráter de obrigação implícito aos integrantes das famílias. Por fim, das doutrinas verificadas, apenas duas apresentaram distinções capazes de fazer uma separação mais exata de ambas as espécies de solidariedade aplicáveis as entidades familiares.

A primeira, trata-se da distinção feita por Silva (2013, p. 274), o qual menciona que no tocante a solidariedade objetivo fundamental e solidariedade obrigação familiar tem-se a diferença entre ambos pois “o primeiro, concerne à prevalência da tutela das pessoas e não da instituição. O segundo, refere-se à responsabilidade objetiva decorrente das relações familiares”. Em sentido próximo, Lisboa (2010, p. 36) discorre que o princípio solidarista, quando inserido no âmbito das famílias, pode ser compreendido por dois enfoques: um, como “solidariedade social e externa”, que atribui ao Poder Público e à sociedade o incentivo à criação de políticas públicas que resguardem o núcleo familiar em suas necessidades e, dois, como “solidariedade familiar e interna”, um dever obrigacional de sustento, apoio e cooperação mútuos, que permitam que todos os integrantes tenham o mínimo necessário ao seu desenvolvimento e a manutenção de suas dignas condições de vida.

Nesse viés, a análise posterior busca compreender como esses princípios são tratados pela jurisprudência, limitando-a àquela trazida pelos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do



Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3.2 A Visão Jurisprudencial Acerca da Solidariedade nas Relações Familiares

Ainda que os conceitos apresentados alhures acerca da solidariedade enquanto objetivo fundamental da República e como dever oriundo das relações familiares apontem diferenciações entre ambas, na prática, a jurisprudência igualmente não as trata de maneira tão clara, havendo, por vezes algumas incongruências e desacertos como aqueles anteriormente extraídos da doutrina. Para haver um critério razoável de identificação comum entre as cortes, adotou-se o período de 20 (vinte) anos, ou seja, de 2003 até 2023, podendo se compreender, inclusive, a influência do texto constitucional sobre aquele trazido pelo Código Civil de 2002.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no período de 2003 até 2023, por meio de pesquisa com as palavras-chaves “princípio constitucional da solidariedade”, “princípio da solidariedade”, “solidariedade familiar” e “solidariedade social”, foram encontrados diversos julgados na área de direito das famílias tratando da solidariedade.

Destacam-se quatro julgados³, pois caracterizada a solidariedade, primordialmente, em seu aspecto enquanto obrigação familiar. Aquela arraigada ao dever de mútua assistência entre os membros familiares, servindo de esteio para confirmar/negar a responsabilidade desses em ações de cunho obrigacional, o que de certa forma é compreensível, visto que na esfera dos tribunais de justiça estaduais não se confrontam matérias de ordem constitucional, apenas, fazendo-lhe menção.

É necessária a atenção ao acórdão da Apelação Cível n.º 70083212431, julgada pela 8ª Câmara Cível do TJRS, cuja relatoria foi do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Nele, o órgão colegiado, a unanimidade, negou a fixação de alimentos em face do filho e em favor do genitor, pois entendeu que, em virtude do abandono perpetrado pelo pai em desabono da prole ainda em tenra idade e logo após o falecimento da genitora, impossibilitaria a existência da hodierna noção de família ou de solidariedade familiar entre as partes.

Já os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos anos de 2003 a 2023, apresentam divergência na classificação da solidariedade, ora, tratando-a apenas no âmbito familiar, ora como objetivo fundamental e por outras, como um princípio de viés dúplice onde ambos os

³ A citar de exemplos, Apelação Cível n.º 70070205893, Apelação Cível n.º 70083212431, Apelação Cível n.º 5009916-20.2019.8.21.0010 e Apelação Cível n.º 5001656-49.2020.8.21.0064.

conceitos anteriores se fundem.

Na primeira linha, enquanto princípio atinente a obrigação familiar⁴, tem-se a maioria dos acórdãos encontrados, que falam da solidariedade enquanto esteio principiológico obrigacional dos membros familiares.

Por outro lado, localizou-se foi selecionado apenas um julgado⁵ tratando a solidariedade por seu viés enquanto objetivo fundamental da República e como tal, originador de direitos e deveres no âmbito coletivo da sociedade, com vistas a permitir a convivência comum e o alcance da plena dignidade.

E por fim, decisões⁶ que ora mesclavam, ora faziam certa confusão entre os dois conceitos tratados, alcunhando-a, inclusive, como “princípio da solidariedade social e familiar”.

Constata-se que das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no período de 2003 até 2023, existem basicamente dois cenários nos quais a solidariedade é tratada no âmbito familiar; um, pelo viés de objetivo fundamental⁷ e, o outro, como uma mescla do primeiro e enquanto dever inerente a família⁸.

Nos casos do tratamento enquanto objetivo fundamental, as apontadas decisões (conforme ordem na nota de rodapé n.º 7) trataram de temas como o reconhecimento das uniões homoafetivas, a possibilidade de doação de sangue por pessoas homossexuais, a equiparação das licenças maternidade/paternidade de crianças adotadas e sobre a pluriparentalidade. Nelas, buscou-se reforçar a solidariedade enquanto aspecto a ser atingido pela sociedade como um todo, pautando-se pelo direito/dever dos cidadãos em atuarem conectados na busca da plena dignidade dos demais.

Noutra esteira, as demais decisões citadas (vide nota de rodapé n.º 8) trataram a solidariedade sobre um duplo aspecto, tanto como objetivo fundamental, como dever das unidades familiares, asseverando, algumas vezes, o termo “solidariedade social e familiar”, igualmente utilizado pelo STJ. Nesses casos, tratou-se, por exemplo, da incidência do imposto de renda sobre as parcelas de pensões alimentares, do *homeschooling* pelo viés do melhor interesse da criança e do adolescente e da proibição do reconhecimento de uniões paralelas diante da previsão da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro.

⁴ REsp 995.538/AC, REsp 1.134.387/SP, REsp 1.598.228/BA, REsp 1.830.080/SP, AgInst REsp 1.507.505/PR, EREsp 1.520.294/SP, AgRg AREsp 339.992/CE, RHC 28.853/RS.

⁵ REsp 1.313.784/SP, que não trata especificamente de um tema de direito de família.

⁶ REsp 1.348.458/MG, REsp 1.886.554/DF e HC 413.344/SP.

⁷ ADI 4.277/DF, ADI 5.543/DF, RE 778.889/PE e RE 898.060.

⁸ ADI 5.422/DF, RE 888.815/RS e RE 1.045.273/SE.

Por fim, frisa-se que há um ponto comum de inflexão entre todas as decisões analisadas, sejam elas do TJ/RS, do STJ ou do STF, pois nelas, não há muito apontamento teórico e doutrinário sobre os aspectos da solidariedade – seja enquanto objetivo fundamental, tanto como dever familiar -, optando-se por descrições mais generalistas e exemplificativas. Por vezes, ficando inclusive subentendidas nas entrelinhas dos votos e fundamentos dos decisórios cotejados.

Portanto, necessário um ponto de reflexão que talvez consiga separar com maior certeza ambos os conceitos dados à solidariedade enquanto elemento presente nas relações familiares, visto que dessa forma ela poderá ser melhor explorada nos julgados e ensinamentos doutrinários, repercutindo de sobremaneira as suas verdadeiras essências para o ordenamento jurídico. Assim, propõe-se como solução a esse impasse a utilização da teoria da solidariedade social presente na obra *Da Divisão do Trabalho Social*, de Émile Durkheim.

4. Uma Solução para o Impasse: a Teoria Solidarista de Durkheim

Apegando-se a doutrina de Durkheim sobre o conceito de solidariedade – ainda que não aplicável exatamente ao direito familista -, pode-se extrair uma maneira mais adequada de separar ambos os vieses pelo qual a solidariedade se espraia pelas relações familiares. Dessa forma, apontam-se então os elementos colhidos na obra “Da Divisão Social do Trabalho” de Émile Durkheim, os quais podem servir de solução ao impasse criado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Inicialmente, Durkheim (1999) define a solidariedade social como o elemento que assegura a harmonia da sociedade em um determinado período específico da história e garante o seu funcionamento, fazendo com que as pessoas se sintam pertencentes à coletividade que as permeia e assim hajam no intuito comum. Dentro da solidariedade de Durkheim, são alocadas duas formas de consciência; uma individual – responsável pela personalidade humana de cada pessoa - e; outra coletiva – responsável pela composição dos sentimentos e valores comuns, tais quais a ética, a moral, a noção de certo e errado -, sendo que a primeira está em constante influência – em menor ou maior grau - pela segunda (DURKHEIM, 1999).

E a partir dessas formas de consciência, Durkheim divide a solidariedade em mecânica e orgânica, as quais são tratadas em capítulos apartados na obra “Da Divisão Social do Trabalho”, sendo o capítulo II destinado a mecânica e o capítulo III à orgânica (DURKHEIM, 1999).

A solidariedade mecânica ou por similitudes é uma forma de integração social que possui por base a semelhança e a uniformidade de valores, crenças e comportamentos entre os membros de uma sociedade tradicional ou pré-industrial. As principais características da solidariedade mecânica poderiam ser descritas pela similaridade, independência, pela consciência coletiva e pela repressão (DURKHEIM, 1999).

A similaridade diz respeito as pessoas possuírem a tendência a serem muito semelhantes em seus valores, crenças, costumes e comportamentos, a qual decorre do desempenho de funções e tarefas próximas, gerando um sentimento comum de pertencimento a determinado grupo, família ou religião, ainda que com grande grau de independência entre os cidadãos. A consciência coletiva se reveste do conjunto compartilhado das crenças e valores similares, as quais mantêm os membros da sociedade unidos em face da alta conformidade com essas normas sociais. Por fim, a repressão busca manter a coesão social por meio da punição aos comportamentos inadequados praticados pelas pessoas (DURKHEIM, 1999).

Por outro lado, a solidariedade orgânica ou de divisão do trabalho é uma espécie de coesão social estribada na cooperação e coordenação interdependente entre as pessoas componentes de uma sociedade industrial moderna, ainda que individualmente elas sejam muito distintas umas com as outras. A solidariedade orgânica possui como características principais a diferenciação e a tolerância as distinções, a interdependência, a especialização, a consciência individual e a restituição (DURKHEIM, 1999).

A diferenciação surge em face do desempenho de papéis específicos pelas pessoas, as quais, individualmente são diferentes umas das outras, havendo, porém, uma enorme tolerância as diversidades. Já a interdependência nasce justamente desse desempenho de diversas funções pelas pessoas na sociedade, redundando na necessidade mútua da troca e obtenção de serviços e produtos entre ela para que todos se satisfaçam, o que reverbera diretamente também na especialização que cada cidadão deve ter para consecução do funcionamento social. Ao seu turno, a consciência individual aponta para a existência de pessoas com uma gama ampla de valores e crenças, as quais não se conformam com tanta facilidade diante das adversidades e regras. Por fim, a restituição busca restabelecer o *status quo* anterior a violação de eventual comportamento inadequado, competindo ao infrator tão somente reparar o eventual dano causado (DURKHEIM, 1999).

Diante desse conceitos da teoria solidarista de Durkheim, tem-se que a solidariedade enquanto objetivo fundamental da República pode ser entendida a semelhança da orgânica, ao



passo que a solidariedade familiar enquanto a mecânica.

Note-se que há semelhança entre o conceito de solidariedade oriunda do Art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e da solidariedade orgânica de Durkheim, visto que ambas se fundam na vivência social compartilhada, permeada de cidadãos individualmente considerados, mas que necessitam cooperar entre si, em suas diferenças, para fomento de uma sociedade mais justa e reparadora das mazelas a todos, respeitando as distinções que porventura houverem entre as pessoas. Já a solidariedade familiar constitucional se aproxima muito da solidariedade mecânica de Durkheim, eis que deve haver uma similitude mais aproximada entre os integrantes da família na busca pelo bem comum, estribado no sentimento de pertencimento e afinidade àquele núcleo, com o dever de cuidado e zelo entre todos, sob pena de repreensão daqueles que assim não se comportarem.

Além disso, por esses conceitos de solidariedade no âmbito familiar – como objetivo fundamental da República e como dever dos membros das famílias – o comparativo entre ambos pela Teoria Solidarista de Durkheim oferece ponto de inflexão próximo ao apontado da lição de Lisboa. Conforme referido anteriormente, para o mencionado autor, a solidariedade no âmbito familiar é compreendida como “social e externa”, atribuindo ao Poder Público e à sociedade incentivos à criação de políticas públicas que resguardem o núcleo familiar em suas necessidades e, como “familiar e interna”, oriundo do dever obrigacional de sustento, apoio e cooperação mútuos entre todos os integrantes, visando que eles tenham o mínimo necessário ao seu desenvolvimento e a manutenção de dignas condições de vida (LISBOA, 2010, p. 36).

Logo, buscar-se no âmbito de aplicação às relações familiares, a compreensão de ambos os espectros da solidariedade prevista no texto constitucional ajuda a desvelar o verdadeiro jaez de cada uma das formas, ofertando o que de melhor elas possuem na análise de situações em que as famílias estejam envoltas pela aplicação de tais princípios. E, com a compreensão por analogia das formas constitucionais de solidariedade com aquelas descritas pela doutrina de Durkheim pode facilitar na obtenção de resultados mais justos e alinhados aos verdadeiros sentidos que ambos os princípios primam.

5. Conclusão

O princípio constitucional da solidariedade é resultado da superação do individualismo jurídico oriundo do pensamento liberal oitocentista. A partir de sua aplicação houve uma

verdadeira suplantação do modo de pensar e de se viver em sociedade – antes pela ótica do predomínio dos interesses individuais -, para a posterior predominância do interesse coletivo e social.

Tal acepção principiológica marca também o declínio da dicotomia público *versus* privado, eis que a ordem constitucional exige um Estado democrático e social, o qual precisa intervir para que a dignidade, a igualdade e a liberdade ocorram não apenas de modo formal, mas também no âmbito material, remediando as desigualdades e ajustando condutas tanto no plano vertical (Estado x cidadão, como no plano horizontal (cidadão x cidadão).

Assim, o princípio constitucional da solidariedade enquanto objetivo fundamental ganha especial relevo nas entidades familiares contemporâneas, visto que são um espaço de mútua cooperação, assistência, amparo, ajuda, cuidado, os quais são fundados na afetividade entre os membros e visam projetar a máxima dignidade a cada um destes, respeitando-se as suas individualidades. Contudo, como meio de atingir a plena dignidade e a afetividade dos membros familiares, impõe-se um outro tipo de solidariedade, de verdadeiro cunho obrigacional, a qual é denominada solidariedade familiar.

E, esse tipo de solidariedade impõe ao núcleo familiar um dever de assistência material e imaterial, o qual visa de maneira subjacente, resguardar a dignidade de todos os integrantes, criando-se, portanto, um vínculo obrigacional. Assim, a solidariedade enquanto dever desponta como o cuidado com os membros do ambiente familiar, mormente, aqueles considerados vulneráveis.

Dessarte, do analisado na doutrina conclui-se que apesar da solidariedade ser tratada a unanimidade como princípio basilar do direito das famílias na contemporaneidade, a aplicação de tal preceito, tal qual nas jurisprudências do TJ/RS, do STJ ou do STF, ocorre com maior profusão atrelada a ideia de dever atinente entre os parentes.

O esteio dado visa à proteção aos direitos fundamentais dos integrantes do núcleo familiar, em especial, à assistência material e imaterial, relegando-se a aplicação da solidariedade enquanto dever inerente a família e, a partir desse, concretizar a dignidade da pessoa humana de cada membro, estribado no mútuo apoio, o qual se materializa por meio de obrigações entre os parentes.

Em que pese a doutrina enfatizar que princípio da solidariedade familiar difere da conjuntura dada ao princípio da solidariedade enquanto objetivo fundamental da República, ainda que ambos tenham igual assento constitucional, tal distinção não ocorre nas

jurisprudências de âmbito familiar no TJ/RS, STJ e STF.

Viu-se, contudo, que as proposições de solidariedade social apresentadas por Émile Durkheim podem servir de norte para uma melhor classificação entre os dois tipos solidaristas encontrados na Constituição Federal quando empregados em prol das entidades familiares. Em tal viés, a solidariedade orgânica proposta por Durkheim se aproxima daquela no qual a solidariedade constitucional se reveste de seu espectro enquanto objetivo fundamental da República. Doutra banda, a solidariedade mecânica de Durkheim mostra proximidade com a solidariedade familiar constitucionalmente prevista, principalmente pelo seu caráter sancionatório em caso de inobservância.

Da mesma forma, a Teoria Solidarista de Durkheim quando comparada a utilização do princípio da solidariedade nas relações familiares apresenta resultados próximos aos ensinamentos de Lisboa, para o qual existe divisão entre a “solidariedade social e externa”, que propaga o ideal previsto no Art. 3º, inciso I, da CF e, a “solidariedade familiar e interna”, que perfaz o asseverado pelo Art. 229, da CF.

Portanto, vê-se que a temática deve seguir como objeto de estudos para devida compreensão no âmbito jurídico e conseqüente efetivação no campo prático, seja sendo elucidada pelos ensinamentos doutrinários, seja por meio dos julgados, para que assim a solidariedade cumpra sua função de alcançar às famílias de maneira adequada.

REFERÊNCIAS

BOULOS, Kátia. Da guarda “com-parte-ilhada” à guarda compartilhada: novos rumos e desafios. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coord.). *Grandes temas de direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63-99.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.507.505/PR*. 1ª Turma. Julgamento: 1º Abr. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500030078&dt_publicacao=09/04/2019. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 339.992/CE*. 2ª Turma. Julgamento: 03 Set. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301416128&dt_publicacao=11/09/2013. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.520.294/SP*. 2ª Seção. Julgamento: 26 Ago. 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500546254&dt_publicacao=02/09/2020. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 413.344/SP*. 4ª Turma. Julgamento: 19 Abr. 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702106081&dt_publicacao=07/06/2018. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 437.144/RS*. 3ª Turma.

Julgamento: 07 Out. 2003. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200600247&dt_publicacao=10/11/2003. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 995.538/AC*. 3ª Turma.

Julgamento: 04 Mar. 2010. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702406419&dt_publicacao=17/03/2010. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.134.387/SP*. 3ª Turma.

Julgamento: 16 Abr. 2013. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901508033&dt_publicacao=29/05/2013. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.313.784/SP*. 2ª Seção.

Julgamento: 12 Ago. 2015. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200501722&dt_publicacao=06/10/2015. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.348.458/MG*. 3ª Turma.

Julgamento: 08 Maio 2014. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200709101&dt_publicacao=25/06/2014. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.598.228/BA*. 3ª Turma.

Julgamento: 11 Dez. 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601156053&dt_publicacao=17/12/2018. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.830.080/SP*. 3ª Turma.

Julgamento: 26 Abr. 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902291939&dt_publicacao=29/04/2022. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1.886.554/DF*. 3ª Turma.

Julgamento: 24 Nov. 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001894443&dt_publicacao=03/12/2020. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 28.853/RS*. 3ª Turma. Julgamento: 1º Dez. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001554708&dt_publicacao=12/03/2012. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF*. Julgamento: 05 Maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.422/DF*. Julgamento: 06 Junho 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5567073&ext=RTF>. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.543/DF*. Julgamento: 11 Maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5080673&ext=RTF>. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 778.889/PE*. Julgamento: 10 Mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309917262&ext=.pdf>. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS*. Julgamento: 12 Set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC*. Julgamento: 29 Set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 1.045.273/SE*. Julgamento: 21 Dez. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em 17 out. 2023.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: O Paradigma Ético do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIAS, José Norberto de Castro. *A Origem do Direito de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Volume 5: Famílias*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2010.

NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. *Direito de Família e Princípio da Solidariedade: o princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares*. Curitiba: Juruá, 2014.

PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. *Da (in)aplicabilidade do princípio da solidariedade nas relações privadas no constitucionalismo contemporâneo: o desvelar da ética, o semeador da socialidade e o propagador da confiança nas relações contratuais*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2012.

REIS, Jorge Renato dos; KUNDE, Bárbara Michele Morais. A instrumentalização da CSA (Comunidade que Sustenta a Agricultura) para a construção de um novo conceito de consumo responsável através do princípio constitucional da solidariedade. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 45, n. 3, 2022. DOI: 10.5216/rfd.v45i3.58350. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/58350>. Acesso em 17 out. 2023.

REIS, Jorge Renato dos; QUINTANA, Júlia Gonçalves. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v. 10, n. 1, p. 223–242, 2018. DOI: 10.21680/1982-310X.2017v10n1ID13470. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13470>. Acesso em 17 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n.º 5001656-49.2020.8.21.0064*. Julgamento: 09 Abr. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50016564920208210064&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em 17 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n.º 5009916-20.2019.8.21.0010*. Julgamento: 27 Jul. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700



00&num_processo_mask=&num_processo=50099162020198210010&codEmenta=7706337
&temIntTeor=true. Acesso em 17 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n.º 70083212431*. Julgamento: 16 Abr. 2020. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70083212431&ano=2020&codigo=324608. Acesso em 17 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n.º 70070205893*. Julgamento: 30 Nov. 2017. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70070205893&ano=2017&codigo=2193295. Acesso em 17 out. 2023.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2006.

SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família*. Curitiba, Juruá, 2013.